



RMB

Nº 70070401229 (Nº CNJ: 0250316-67.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

**APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO DEMONSTRADA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. REGIME FECHADO MANTIDO.**

A prova contida no feito autoriza a manutenção da condenação dos réus por tráfico de drogas. Autoria e materialidade comprovadas. Quando da aproximação policial, em local conhecido pela venda de entorpecente, os acusados empreenderam fuga, tendo sido posteriormente detidos, juntamente com usuário que indicou onde havia adquirido o estupefaciente, apontando características do vendedor. Na posse dos réus foram apreendidas 14 (quatorze) buchas de cocaína e 02 (duas) pedras de crack, além de R\$100,00 (cem reais) em dinheiro trocado, evidenciando a participação de todos com o comércio de drogas. Desnecessário o flagrante dos acusados no ato do comércio de drogas, pois o art.33, da Lei 11.343/06, apresenta diversas condutas que caracterizam o crime de tráfico de entorpecentes. Descabido o pedido de desclassificação para o ilícito do art.28 da lei de drogas, pois as provas trazidas aos autos conduzem à certeza necessária de que os réus praticaram o crime de tráfico de drogas. No entanto, inexistem elementos suficientes a comprovar o ânimo associativo dos acusados, uma vez que não restou demonstrada a vinculação subjetiva dos indivíduos e estabilidade capazes de indicarem a existência de entidade criminosa. Pena corporal e pecuniária redimensionadas. Descabia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante do quantum de pena fixado. Regime fechado mantido, diante das peculiaridades do caso em tela. Vencida a Relatora que provia os recursos em maior extensão. Voto da maioria no sentido de afastar a redutora do corrêu I.A.S. Isso porque este foi recentemente condenado por delito de porte de arma, conforme certidão de Antecedentes Criminais, evidenciando sua habitualidade ao mundo do crime.

**DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. POR MAIORIA.**



RMB  
Nº 70070401229 (Nº CNJ: 0250316-67.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

Nº 70070401229 (Nº CNJ: 0250316-  
67.2016.8.21.7000)

COMARCA DE TRAMANDAÍ

DOUGLAS KRAUSEN DE OLIVEIRA	APELANTE
IGOR AQUINO SOARES	APELANTE
AUREO LEONI CABRAL MAYER	APELANTE
MINISTERIO PUBLICO	APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, deram parcial provimento aos apelos defensivos, vencida a Relatora que os provia em maior extensão.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES.**

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.

**DES.ª ROSAURA MARQUES BORBA,**  
Relatora.

## RELATÓRIO

**DES.ª ROSAURA MARQUES BORBA (RELATORA)**



RMB

Nº 70070401229 (Nº CNJ: 0250316-67.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

O Ministério Público denunciou **DOUGLAS KRAUSEN DE OLIVEIRA, IGOR AQUINO SOARES e AUREO LEONI CABRAL MAYER**, dando-os como incurso nas sanções dos art.33, *caput*, e art.35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art.69 do CP, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

**1º FATO:**

No dia 15.02.2015, por volta das 23h15min, no interior da residência localizada na Rua Salvador do Sul, nº 1224, em Imbé/RS, os denunciados DOUGLAS KRAUSEN DE OLIVEIRA, IGOR AQUINO SOARES e AUREO LEONI CABRAL MAYER guardavam e tinham em depósito, para fins de venda e entrega a consumo de terceiros, 14 buchas de cocaína e 02 pedras de crack (consoante auto de apreensão das fl.43 e laudo de constatação da natureza da substância fl.46 do IP), substâncias entorpecentes (drogas), causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Na ocasião, os denunciados guardavam e tinham em depósito as substâncias entorpecentes descritas, até o momento em que policiais militares, após receberem denúncia a respeito da venda de drogas e abordarem o usuário Junior Pinto de Freitas que confirmou o comércio ilícito, foram até o local, para fins de abordagem. Ao avistarem a guarnição policial, o denunciado DOUGLAS apossou-se das drogas que comercializavam e, junto com os demais denunciados, empreendeu fuga do local, sendo posteriormente detidos e presos pelos milicianos.

O denunciado Douglas tinha consigo 14 (quatorze) buchas de cocaína e 02 (duas) pedras de crack, além de um celular marca LG (conforme auto de apreensão da fl.43 do IP).

Com o denunciado IGOR foi apreendido o valor de R\$60,00 (conforme auto de apreensão fl.43 do IP).

Com o denunciado AURIO foi apreendido o valor de R\$40,00 (conforme auto de apreensão fl.43 do IP).

O local era conhecido como ponto de tráfico de substância entorpecente.

Os denunciados foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia.

**2º FATO:**

Nas mesmas circunstâncias do primeiro fato delituoso, mas com a conduta tendo iniciado anteriormente, os denunciados DOUGLAS KRAUSEN DE OLIVEIRA, IGOR AQUINO SOARES e AUREO LEONI CABRAL MAYER, associaram-se para o fim de praticar o tráfico de drogas na cidade de Imbé/RS, conforme acima descrito.”



RMB  
Nº 70070401229 (Nº CNJ: 0250316-67.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

O juízo *a quo* homologou o auto de prisão em flagrante dos réus e decretou a prisão preventiva de todos (fl.60/65).

A denúncia foi recebida em 08/07/2015 (fl.165).

Na instrução, foram ouvidas testemunhas e interrogadas as rés (CDs de fls.226, 283 e 318).

Convertidos os debates orais por memoriais, foram esses apresentados pelo Ministério Público (fls.320/323) e pelas defesas (fls.324/333 e 337/359).

Sobreveio sentença, em 06/03/2016, julgando procedente a denúncia para condenar os acusados, cada um, à pena total de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo, por incursos nos arts.33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls.360/372).

Irresignadas, as defesas apresentaram apelações (fls.386/400, 415/430 e 433/451).

Em suma, sustentam pela insuficiência probatória para fundamentar um juízo condenatório por tráfico de drogas e associação. Subsidiariamente, pedem a desclassificação da conduta para o delito do art.28 da Lei de Drogas. Postulam a modificação do regime carcerário e a substituição por penas restritivas de direitos, além da aplicação da minorante do art.33, §4º da Lei de 11.343/06.

O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público (457/460).

Nesta instância, emitindo parecer, Dr. Airton Zanatta, Procurador de Justiça, opina pelo desprovisionamento dos recursos defensivos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



RMB  
Nº 70070401229 (Nº CNJ: 0250316-67.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> ROSAURA MARQUES BORBA (RELATORA)

Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do apelo defensivo.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tramandaí, que julgou procedente a denúncia condenando os acusado às penas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Não havendo questão preliminar, passo ao exame do mérito dos recursos apresentados.

Compulsando, detalhadamente, os autos, entendo **comprovada a materialidade** do delito de tráfico de drogas narrado na denúncia pelos elementos decorrentes dos autos de prisão em flagrante (fl.12), pelo auto de apreensão (fl.22) e pelos laudos, provisório e definitivo, de constatação da natureza das substâncias apreendidas (fls.24 e 139), confortados pelos demais elementos de cognição trazidos ao feito.

**Quanto à autoria**, tenho que está demonstrada nas pessoas dos apelantes, diante da prova oral colhida no curso da instrução, dos depoimentos dos policiais que participaram de abordagem em local conhecido por ser ponto de tráfico de drogas, pelo entorpecente encontrado com os réus, além de dinheiro trocado, sem origem lícita comprovada, evidenciando participação dos mesmos com o comércio ilegal de entorpecente.

Na data do fato, os agentes de segurança se deslocaram ao local indicado na denúncia, após informações apontarem a presença de traficantes em residência já conhecida dos policiais, vez que na semana anterior haviam prendido um casal em flagrante mercancia de drogas.



RMB

Nº 70070401229 (Nº CNJ: 0250316-67.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

Quando da aproximação policial, os acusados empreenderam fuga, tendo sido, posteriormente, detidos, juntamente com usuário que indicou onde havia adquirido o estupefaciente, apontando características do vendedor. Na posse dos réus foram apreendidas 14 (quatorze) buchas de cocaína e 02 (duas) pedras de crack, além de R\$100,00 (cem reais) em dinheiro trocado.

Ainda que os acusados tenham negado, em juízo, a prática delitativa, esmorece a tese defensiva, porquanto seus depoimentos se resumem a alegações vazias e descompromissadas, desacompanhadas do mínimo respaldo probatório, típico daqueles que pretendem se livrar de eventual responsabilização, situação que autoriza analisar seus testemunhos com ressalvas. Por sua vez, os relatos dos agentes de segurança, cumulado com o depoimento do usuário, na delegacia, convergem para um esclarecimento idôneo dos fatos, consoante depreende-se de trecho do parecer ministerial o qual resume, de maneira adequada, os depoimentos existentes no feito:

(...)

“O réu Douglas disse que é usuário de drogas e que adquiriu a droga no local dos fatos, um conhecido ponto de tráfico chamado de ‘biqueira’, pela quantia de R\$280,00. Afirmou que não conhece Igor e Áureo, sendo que ficou sabendo que teriam ido ao local também para comprar drogas (CD de fl. 318).

O corréu Igor também negou a prática da traficância, alegando que foi ao local com Áureo, somente para comprar entorpecentes. Relata que não conhece Douglas. Por fim, aduziu que o dinheiro apreendido era proveniente de seu trabalho como servente (CD de fl. 318).

Já Áureo afirmou que foi até o local com Igor, com a intenção de comprar drogas. Referiu que não conhece Douglas. Aduziu, ainda, que quando foi preso estava com a quantia de R\$15,00 ou R\$20,00 (CD de fl. 318).

Em contrapartida, têm-se os relatos dos policiais militares Ramsés e Márcio (CDs de fls. 283 e 318). Aludiram que receberam notícia de que estariam traficando no mesmo local onde, uma semana antes, haviam fechado uma ‘boca de fumo’. Referiram que os acusados empreenderam em fuga pelos fundos da residência, quando da chegada da guarnição, a qual logrou prendê-los, posteriormente:



RMB

Nº 70070401229 (Nº CNJ: 0250316-67.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

Douglas na posse de cocaína e *crack*, Igor e Áureo com certa quantia em dinheiro. O agente Ramsés salientou, ainda, que Douglas confessou a prática da traficância, fato confirmado pelo depoimento de um usuário.

Aliado as declarações dos policiais militares, está o depoimento, na delegacia de polícia, de Júnior Pinto de Freitas. Relatou que adquiriu *crack* na casa de um indivíduo negro, com altura em torno de 1,75m, magro e 'cabeludinho', que estava acompanhado de mais duas pessoas (fl. 18).

As testemunhas de defesa, em nada contribuíram para a elucidação do caso, apenas abonando a conduta do réu Douglas (CD de fl. 226).”

(...)

Repiso que os relatos das testemunhas de defesa não servem para macular qualquer depoimento apresentado pelos agentes de segurança, pois meramente abonatórios.

Ademais, importante salientar que o **testemunho de policial** é prova de reconhecida idoneidade, especialmente quando alicerçada em outros elementos probatórios. Sob este prisma, vislumbro que os relatos dos agentes de segurança, além de firmes e convergentes na sua essência, apresentam-se de modo muito mais robusto a explicar e delinear a dinâmica do fato, mesmo porque não há sinais de tendenciosidade ou outra marca a colocar em dúvida as suas assertivas.

A fim de sedimentar meu posicionamento, sobre a importância do depoimento dos milicianos, colaciono decisão recente desta câmara:

**APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DE UM RÉU E ABSOLVIÇÃO DO OUTRO, NA ORIGEM. CONDENAÇÃO MANTIDA E ABSOLVIÇÃO REVERTIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais militares (ou ao menos suscitar dúvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos, ou que esteja demonstrada alguma desavença com o réu, séria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes. [...]** (Apelação



RMB

Nº 70070401229 (Nº CNJ: 0250316-67.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

Crime Nº 70068386622, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 19/05/2016). **(grifei)**

Ainda que exista depoimento de usuário indicando o local como ponto de venda de drogas, importante salientar que o art.33 da Lei 11.343/06, possui diversos verbos nucleares, razão pela qual o fato de os acusados “terem em depósito” ou “guardarem” a droga, já caracteriza o delito de tráfico, sendo **desnecessário o flagrante do ato de mercancia** para configuração do ilícito.

Sobre o ponto, colaciono decisão deste egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. [...] **FLAGRANTE DO ATO DA VENDA. DESNECESSIDADE. O tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização.** ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. [...] INSENÇÃO OU SUSPENSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PENA CUMULATIVAMENTE COMINADA AO TIPO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, POR

MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70068717156, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 28/04/2016). **(grifei)**

Com o fito de não pairar dúvidas sobre o julgado, embora as defesas postulem a **desclassificação para o ilícito do art.28 da Lei de Drogas**, esclareço que nenhum elemento probatório foi acostado aos autos neste sentido, uma vez que a mera alegação dos acusados de serem usuários não é suficiente para desclassificar o delito de tráfico. Ademais, ainda que fossem meros consumidores, tal situação **não impediria a**





RMB  
Nº 70070401229 (Nº CNJ: 0250316-67.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

**traficância**, uma vez que é comum usuários venderem drogas para sustentar seu vício.

Portanto, ainda que a defesa insista pela inexistência de lastro probatório para condenar os réus pelo delito de tráfico de drogas, compreendo que o desenrolar fático apresentado ao longo da instrução conduz à certeza necessária de que, efetivamente, praticaram a venda ilegal de estupefaciente, sendo imperativa a manutenção da condenação, nos termos do art.33 da Lei 11.343/06.

**No entanto, quanto ao ilícito presente no art.35 da Lei de Drogas** (associação para o tráfico), merece prosperar o apelo defensivo, uma vez que, diante das provas carreadas aos autos, não vislumbro elementos suficientes a precisar a existência de um vínculo associativo.

Primeiramente, importante referir que entendo ser imprescindível, para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, a vinculação subjetiva dos indivíduos e estabilidade capazes de indicarem a existência de entidade criminosa. Neste norte, sustento que o ilícito previsto no art.35 da Lei 11.343/06 exige, como elemento indissociável do tipo, a estabilidade e não o mero concurso eventual dos indivíduos, ainda que o crime tenha sido planejado.

Reforço que a exigência do legislador remete a prova, inequívoca, de que a conjugação de esforços para a concretização do crime de tráfico seja anterior à conduta típica descrita na denúncia, cuja demonstração, apreciada sob o crivo do contraditório judicial, seja capaz de comprovar a estabilidade dos agentes para a prática do delito, contrariamente ao que se verificou no caso em tela, uma vez que não restou demonstrado o ânimo associativo de todos os envolvidos através das provas existentes nos autos.



RMB  
Nº 70070401229 (Nº CNJ: 0250316-67.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

Pondero sobre a possibilidade da existência de associação para o tráfico de drogas consoante descrita na peça acusatória. Porém, o que foi comprovadamente revelado na espécie não ultrapassa – ao menos consoante a instrução deste feito em juízo – os limites de concurso eventual dos acusados para a prática do crime de tráfico de drogas, o que não é suficiente para a configuração do crime em questão.

Ao contrário do apontado na sentença, a intencionalidade de realizar o tráfico de maneira associada não pode ser sugerida diante dos elementos probatórios existentes, uma vez que não foi demonstrada a divisão de tarefas entre os acusados, ou apontado por qualquer dos agentes de segurança que participaram da abordagem a ocorrência de união dos indivíduos para a mercancia de entorpecente. Esclareço que o depoimento do usuário, na delegacia, não serve para configurar o delito em questão, uma vez que apontou características de um dos envolvidos, asseverando que o indivíduo estava acompanhado de mais duas pessoas, fato que, isolado, não serve para configurar associação criminosa.

O fato do local ser apontado como ponto de tráfico de drogas e que a venda de entorpecentes ocorria no mesmo local onde, uma semana antes, haviam fechado uma 'boca de fumo', também não é suficiente para fundamentar o ilícito em testilha, uma vez que sequer foi ventilada eventual investigação sobre o endereço em que apreendido o estupefaciente, nem mesmo referido que ali atuava um grupo criminoso.

Portanto, inexistindo prova inequívoca sobre a existência de uma mínima organização entre os agentes, de tal modo que haja a demonstração do planejamento de ações, a partir de prévia divisão de tarefas entre os associados, pretendendo, com isso, facilitar a prática dos atos da traficância, imperiosa a absolvição dos réus no ponto, merecendo reforma a sentença.



RMB  
Nº 70070401229 (Nº CNJ: 0250316-67.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

Considerando o redimensionamento da pena final aplicada, passo a analisar os pleitos subsidiários.

Quanto ao acusado Douglas, verifico que este não apresenta pedido sobre a aplicação da minorante do art.33,§4º da lei de Drogas. No entanto, com o fito de não pairar dúvidas sobre o ponto, diante da absolvição de associação para o tráfico de drogas, esclareço que o réu, efetivamente, não merece sua concessão. Em consulta ao seu histórico criminal, atualizado, observo que o acusado possui a vida voltada ao ilícito, tendo sido encontrado, ainda, na posse de certa quantidade e variedade de entorpecente (crack e cocaína), evidenciando seu interesse em prover seu sustento através do tráfico de drogas, uma vez que não foi acostado aos autos qualquer documento que comprovasse trabalho lícito, **devendo a pena final ser mantida em 05 (cinco) anos de reclusão, com o redimensionamento da reprimenda pecuniária para 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo.**

No entanto, com relação a Igor e Áureo, compreendo que os acusados fazem jus à benesse, pois inexistem nos autos qualquer elemento probatório que aponte a dedicação dos réus com atividades ilícitas como meio de vida, nem que integrem organização criminosa. Ademais, não ostentam condenações criminais com trânsito em julgado. No entanto, frente aos termos do art.42 da Lei de Drogas e diante da diversidade e a natureza das drogas apreendidas (crack e cocaína), em pequena quantidade, entendo que deva ser aplicada em 1/6 (um sexto) a fração de redução da minorante do tráfico privilegiado, por considerar esta razoável e proporcional para o caso em tela, **fixando a reprimenda final em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, com o redimensionamento da reprimenda pecuniária para 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo..**



RMB  
Nº 70070401229 (Nº CNJ: 0250316-67.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

Como corolário lógico dos apenamentos fixados, não há que se falar em **substituição da pena privativa de liberdade** por restritivas de direitos, pois a condenação restou fixada acima de quatro anos de reclusão, nos termos do art.44, I do CP.

Quanto ao **regime de cumprimento de pena**, compreendo que não merece reparo a sentença de origem.

Sobre o ponto, perfilhando o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do HC 111840, em 27/06/2012, entendo que a fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve ser compatível com a pena imposta e os elementos subjetivos do caso.

Muito embora exista previsão proibitiva de concessão de regime diverso do fechado na lei dos crimes hediondos, penso que tal imposição afigura-se inconstitucional, considerando que a aplicação automática do regime fechado para os crimes previstos na lei 8.072/90 redundaria, em alguns casos, na não observância dos princípios e institutos jurídicos garantidos na Constituição Federal, tais como igualdade, individualização e proporcionalidade, que devem nortear a aplicação da pena.

Portanto, no caso em apreço, em que pese a parca quantidade de droga apreendida, vislumbro que a nocividade e diversidade dos estupefacientes encontrados com os réus, bem como as circunstâncias peculiares do caso em tela, recomendam a manutenção do regime fechado fixado na sentença, sendo este o suficiente para atingir as finalidades primordiais da pena, quais sejam repressão e prevenção.

Frente ao exposto, voto pelo parcial provimento do apelo defensivo, para absolver os acusados do ilícito do art.35 da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico), redimensionando a reprimenda corporal e



RMB

Nº 70070401229 (Nº CNJ: 0250316-67.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

pecuniária fixadas, mantendo o regime fechado para o cumprimento inicial da pena.

### DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ (PRESIDENTE E REVISOR)

Adianto que acompanha a doutra Relatora, no sentido de dar parcial provimento aos recursos e absolver os acusados do delito tipificado no artigo 35 da Lei de Drogas. No mesmo sentido entendo que o acusado Áureo é merecedor da benesse prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06.

Divirjo, contudo, quanto à incidência da referida redutora ao corréu Igor. Isso porque este foi recentemente condenado por delito de porte de arma, conforme certidão de Antecedentes Criminais disponível no Sistema Themis 2º Grau. Observe-se:

**Igor Aquino Soares**, sexo masculino, cor branca, Brasileiro, Solteiro, RG 1120014228/RS, CPF 86445979068, filho(a) de Carlos Alberto Soares e Sebastiana de Fatima A Soares, nascido a 12/04/1996, em Porto Alegre/RS. (Atualizado em 18/02/2015)

#### **001/2.14.0057318-0**

2ª Vara Criminal e Juizado do Torcedor e Grandes Eventos da Comarca de Porto Alegre. Proposto em 09/08/2014.

Natureza da Ação: Porte de Arma .

--- INQUÉRITO(S) VINCULADO(S) ---

» Ofício (Policial) número 12731/2014, aberto em 09/08/2014, origem: Porto Alegre, POA - 2ª Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento - DPPA

» Inquérito (Policial) número 669/2014, aberto em 11/08/2014, origem: Porto Alegre, POA - 8ª DP

--- DELITO(S) ---

» Lei n° 10826 de 2003 Art. 14, cometido em 09/08/2014, combinado com

» Dec. Lei n° 2848 de 1940 Art. 180, cometido em 09/08/2014

» Denúncia recebida em 15/01/2015.

--- SENTENÇA(S) ---

» **Sentença Condenatória em 10/10/2016.**

--- PENA(S) APLICADA(S) ---

» **3 ano(s) de reclusão, regime aberto substituída por 3 ano(s) de prestação de serviço à comunidade e 1 salário mínimo nacional de prestação pecuniária**

» 20 dia(s) de multa a razão de 1/30 do salário mínimo nacional



RMB  
Nº 70070401229 (Nº CNJ: 0250316-67.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

Penso que tal circunstância revela dedicação a atividades criminosas, óbice previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06. Cite-se, a respeito, o seguinte excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça: "*O entendimento registrado pela origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior firmada no sentido de que a ocorrência de condenação penal anterior, ainda que não transitada em julgado, revela-se suficiente a afastar a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na medida em que o requisito da citada minorante não se confunde com a verificação ou não de reincidência*" (HC 349992 / RS; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; Quinta Turma; j. 03.05.2016).

Com essas considerações, dou parcial provimento aos recursos defensivos, em menor extensão.

É o voto.

#### **DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES**

Com a devida vênia da e. Relatora, acompanho a divergência lançada pelo e. Revisor.

**DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ** - Presidente - Apelação Crime nº 70070401229, Comarca de Tramandaí: "POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS, VENCIDA A RELATORA QUE OS PROVIA EM MAIOR EXTENSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTIANE ELISABETH STEFANELLO SCHERER